

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.634, DE 2019

Altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

VOTO EM SEPARADO

(Das Sras. SORAYA SANTOS e PERPÉTUA ALMEIDA)

Trata-se do Projeto de Lei nº PL 3634/2019, que altera o Código Penal Militar (CPM) para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica. O conteúdo substantivo do referido projeto consiste basicamente em incluir parágrafo único aos arts. 99 e 102 do CPM, aplicando o disposto nos *capita* dos respectivos artigos aos oficiais e praças condenados pela prática de violência doméstica prevista no § 9º do art. 129 do Código Penal.

Distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva sob regime de tramitação ordinária, a matéria foi relatada nesta Comissão pelo ilustre Deputado Subtenente Gonzaga, com parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Em seu bem lançado parecer o digno Relator desvirtuou, data vênha, o sentido do projeto. É que, a título de corrigir alegadas impropriedades



existentes no diploma penal militar, alterou os arts. 99 e 102 do CPM, além de incluir os §§ 1º a 3º no art. 592 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), alargando a aplicação de tais dispositivos às Forças Auxiliares em dispositivo autônomo.

Dissentimos, contudo, respeitosamente, do sentido do parecer, uma vez que não albergou o conteúdo do projeto original. Concordamos, contudo com o aperfeiçoamento proposto pelo ilustre Relator, desde que mantida a intenção original. Neste tocante, ofertamos, igualmente, substitutivo ao projeto original e ao oferecido pelo Relator, incorporando a este, algumas alterações que reputamos essenciais para que a sociedade caminhe *pari passu*, tratando de forma isonômica civis e militares, sejam autores ou mulheres vítimas de violência doméstica.

A sugestão ora proposta visa a conferir tratamento similar ao agressor civil, no sentido de submeter à Justiça Comum o cônjuge ou companheiro militar da mulher igualmente militar, vítima de violência doméstica. Sem a ressalva pretendida, o agressor fica sujeito à Justiça Militar e, portanto, passível de ser tratado corporativamente, em prejuízo da vítima.

Entendemos que na hipótese de o agressor ser militar da reserva ou reformado, o elenco dos crimes militares que poderia praticar, nos termos do inciso III do caput do art. 9º, já ressalva o crime contra o cônjuge/companheira, também militar, no âmbito doméstico.

A alteração do art. 100 inclui dentre as hipóteses de declaração da indignidade do oficial o cometimento de violência doméstica contra a mulher.

Por essas razões concitamos os ilustres pares a votarem conosco contra o parecer do relator, no sentido da APROVAÇÃO do PL 3634/2019, na forma do SUBSTITUTIVO ora ofertado.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada SORAYA SANTOS, Deputada PERPÉTUA ALMEIDA



2021-15083-260

Apresentação: 22/09/2021 09:57 - CREDN
VTS 1 CREDN => PL 3634/2019

VTS n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213174640000>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.634, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, para sujeitar a julgamento da Justiça Militar a decisão sobre a pena de perda de posto ou patente ou exclusão de militar das Forças Armadas e para dispor sobre a situação do militar autor de violência doméstica contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 9º, 99, 100 e 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

9º

.....

II

-

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado, ressalvados os crimes de violência doméstica contra a mulher;

.....” (NR)

“Perda de posto e patente

Art. 99. A condenação penal de oficial a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar a perda de posto e patente e das



condecorações, desde que submetido, mediante processo específico, ao julgamento previsto no art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 100. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, ou em qualquer dos definidos nos arts. 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312 deste Código ou pela prática de violência doméstica contra a mulher.” (NR)

“Exclusão das Forças Armadas e da perda da graduação

Art. 102. A condenação penal da praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pode acarretar na sua exclusão do serviço ativo, desde que submetido, mediante processo específico, a julgamento do Tribunal Militar competente.

§ 1º Os militares estaduais condenados por crimes comuns e militares, somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar, nos termos do § 4º do artigo 125 da Constituição Federal.

§ 2º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado.” (NR)

Art. 2º O artigo 592 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 592.

§ 1º O oficial condenado nos termos dos arts. 99, 100 e 101 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), somente perderá posto e patente ou será declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por



decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 2º A praça condenada nos termos do art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), somente perderá a graduação por decisão do Tribunal de Justiça Militar.

§ 3º Nas unidades federativas em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado.” (NR)

Art. 3º Esta lei aplica-se aos oficiais e às praças, militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada SORAYA SANTOS, Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

2021-15083-260





Voto em Separado **(Da Sra. Soraya Santos)**

Altera o Código Penal Militar
para dispor sobre a perda de patente ou
exclusão de militar autor de violência
doméstica.

Assinaram eletronicamente o documento CD213174640000, nesta ordem:

- 1 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 2 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)

